

**Administração e Justiça:
a criação do cargo de Juiz de Fora no Termo de Mariana em 1730**

Débora Cazelato de Souza *

Resumo

As interpretações dedicadas às instituições metropolitanas na colônia, que retratam a política administrativa da Coroa na América Portuguesa, abordam de maneira difusa a criação do cargo de juiz de fora no termo de Mariana em 1730. O objetivo geral do artigo é compreender o contexto de estabelecimento desse ofício e quais eram os argumentos apontados para a instalação desse magistrado na colônia. Mariana recebeu o primeiro juiz de fora de Minas, em detrimento de outras comarcas e termos, o que demonstra a importância da região no interior do Império Português. Dentro desse quadro, a criação do ofício de juiz de fora agilizou a circulação do direito letrado e desafogou as atribuições dos membros da Câmara, cujo exercício de poder refletia diretamente os desejos da Coroa por um controle efetivo numa região distante do centro do poder metropolitano.

Palavras- Chave: Juízes de Fora, administração e Justiça.

Abstract

The works dedicated to the metropolitan institutions in colony, that show the administrative politics of the American Portuguese Crown, broach – in a diffuse way – the creation of the *Juiz de Fora* post in the *Termo de Mariana* in 1730. The general point of this paper is to understand the context of the establishment of this post and which were the arguments utilized to the installation of this magistrate in the colony. *Mariana* received the first *Juiz de Fora* of *Minas*, to the detriment of others judicatures and *termos*, this fact demonstrate the importance of the region for the Portuguese Empire. Inside this picture, the creation of the *Juiz de Fora* post speeded up the circulation of Learned Right (*Direito Letrado*) and lessened the work of the Camera Members. The power of these members reflected, in a direct way, the Crown wishes for an effective control in a region that was far from the metropolitan center of power.

Key words: *Juízes de Fora*, administration and justice.

O objetivo do presente artigo é compreender o contexto de estabelecimento do ofício de juiz de fora e quais eram os argumentos apontados para a instalação desse magistrado no Termo de Mariana em 1730. Com a intenção de traçar os contornos desse objeto, apresento uma pequena revisão bibliográfica sobre a justiça e administração pontuando as referências aos juízes de fora. Nesse sentido, para circunscrever a justiça e administração no século XVIII, é necessário que retomemos o estudo de Antônio Manuel Hespanha sobre a teoria corporativa de estado, pois a perspectiva da sua análise serviu de base a uma série de trabalhos recentes nessa área para o contexto brasileiro.

* Mestranda da Universidade Federal de Ouro Preto. Bolsista da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais (FAPEMIG).

De acordo com o autor, existia no pensamento social, político medieval e primo moderno a idéia da existência de uma ordem universal (cosmo) e, tanto o mundo físico, como o humano, não eram explicáveis sem remeter a esse fim. O pensamento medieval, grosso modo, não pressupunha a igualdade dos corpos sociais, pois cada parte possuía a sua função, cooperando de forma diferente com a realização do destino cósmico: manutenção do todo. Cada parte teria sua auto-regulamentação, sendo o rei o responsável pela representação da unidade das partes, a cabeça desse corpo social. Nessa concepção de organização sócio-política, o rei teria como função “(...) representar externamente a unidade do corpo e, por outro, manter a harmonia entre todos os seus membros (...) garantido a cada qual o seu estatuto, ou em uma só palavra, realizando a justiça” (HESPANHA,1993:123-124). A justiça portanto, era considerada a principal e mais evidente, porque ativa, face desse poder régio.

Laura de Mello e Souza, em um estudo recente, reviu as premissas analíticas de Hespanha que têm marcado tanto a historiografia brasileira quanto a portuguesa, chamando a atenção principalmente para os problemas que envolvem o conceito de Antigo Regime e sua aplicação nos estudos acerca dos trópicos. Basicamente, a autora questiona a viabilidade do conceito para se compreender a realidade colonial, concluindo que as interpretações de Hespanha são válidas para o “Portugal continental” e que “não são poucos os problemas que a aplicação indiscriminada da análise de Hespanha ao contexto brasileiro pode trazer” (SOUZA,2006:52). A mesma autora, contudo, não nega a relevância da contribuição conferida por Hespanha aos debates sobre a administração e a justiça no Brasil.

Em *Os Desclassificados do Ouro*, Laura de Mello e Souza apresenta a tese da administração temperada em “agro e doce”, remetendo a um debate clássico na historiografia sobre administração e justiça.¹ Trata-se das perspectivas lançadas por Raymundo Faoro e Caio Prado Jr. Para aquele, Portugal teria sido pioneiro na iniciativa colonizadora, tendo obtido sucesso na transposição do sistema administrativo para as colônias, destacando, sobretudo, a racionalidade da ação estatal. Para Faoro, o rei era o “senhor de tudo, das atribuições e incumbências” e, dessa forma, todos os funcionários estariam reduzidos a sombra do rei. (FAORO,1977:171). Através do grupo desses agentes - entre os quais se incluem os juízes de fora- o soberano teria controlado a colônia com êxito². As Câmaras

¹ Laura de Mello e Souza usou essa expressão de agro com o doce e o bater e soprar, para ilustrar a situação em que a administração mineira se encontrava, ou seja, em um “movimento pendular” entre a sujeição extrema ao Estado e a autonomia dessas instituições administrativas. SOUZA, Laura de Mello. (SOUZA, 2004:139).

² Para Antônio Manoel Hespanha, Raymundo Faoro “está completamente cego por um modelo de interpretação “absolutista” e “explorador” da história luso-brasileira”, Hespanha completa “Desde que se tirem as conclusões opostas às suas, sua síntese sobre o sistema político-administrativo é bastante boa.

seriam departamentos administrativos da capitania, isto é, apenas cumprindo determinações superiores³.

Em *Formação do Brasil Contemporâneo* Caio Prado Júnior apresenta uma perspectiva diferenciada de Faoro. Para o autor, a administração portuguesa estendeu ao Brasil sua organização e seu sistema, não criando nada de inédito e que fosse mais apropriado às condições específicas de sua colônia. Dessa forma, herdaram das terras lusas toda a uniformidade, falta de simetria, irracionalidade e indefinições de funções.⁴ Sendo assim, conclui Prado Jr. “(...) não poderia resultar noutra coisa senão naquela monstruosa, emperrada e ineficiente máquina burocrática que é a administração colonial” (PRADO JÚNIOR,2002:1422).

As posições adotadas por esses autores, que parecem, a princípio, excludentes para a interpretação dessa capitania, são vistas por Laura de Mello e Souza de forma complementar: “Para que tudo funcionasse adequadamente, era essencial que se mantivesse estreita a subordinação a Lisboa, mas a distância e a complexidade da máquina burocrática iam, aos poucos, dissolvendo os laços entre MetrÓpole e Colônia” (SOUZA,2004:143). Se por um lado, para Faoro, a Coroa realiza na colônia brasileira a “fórmula consagrada de dividir para governar e para centralizar” (FAORO,1977:164), delegando poderes no além-mar - mas deles não se despidendo do controle -, por outro lado, para Prado Júnior, as relações entre MetrÓpole e Colônia desvirtuam-se justamente por ter-se realizado a transposição de uma estrutura administrativa “ineficiente”, na qual atuavam indivíduos muitas vezes despreparados, e em geral alocados para mais de uma atribuição, o que era perceptível na própria realização da justiça, onde “os juizes escasseavam, grande parte deles não passava de juizes leigos e incompetentes” (PRADO JÚNIOR,2002:1422-1423). Ao transpor sua estrutura administrativa e jurídica, a MetrÓpole também delegava poderes, mas, que, seja em virtude da realidade própria da Colônia, da distância do centro de onde provém o poder (que acaba por ceder margem para o surgimento de autonomia), ou da ação despreparada dos agentes incumbidos da efetivação do cumprimento das suas disposições, foram fatores que levaram a um afrouxamento dos “laços entre MetrÓpole e Colônia”.

HESPANHA, Antônio Manuel. A constituição do império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes In: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trÓpicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p.168.

³ Raymundo Faoro, op. cit, 2ª edição, p. 186.

⁴ PRADO Jr, Caio Prado. *Formação do Brasil Contemporâneo*. In: *Intérpretes do Brasil*. Vol 3, Rio de Janeiro: Nova Aguilar. 2002. pp.1388-1429.

Todavia, as discussões sobre administração e justiça nas Minas colonial não se esgotam apenas nesses aspectos e nem nos trabalhos desses autores. Outro ponto importante do debate é atuação dos funcionários régios.

Stuart Schwartz, em seu trabalho sobre o Tribunal da Relação da Bahia, mostra a necessidade da Coroa em estabelecer meios de controle em sua colônia. Na tentativa de “suavizar” a atuação dos potentados locais - que “reinavam no sertão com pequena ou nenhuma oposição da autoridade real” (SCHWARTZ,1979:204), os quais pela violência ou pela proteção que ofereciam contra outros potentados, agiam em contraponto ao poder real determinando suas próprias vias de conduta - a Coroa institui na Bahia “magistrados régios a níveis local e regional (Comarca)”, assim, “juizes de fora e ouvidores designados pelo rei passaram a ser elementos permanentes da estrutura judicial-administrativa do Brasil do século XVIII” (SCHWARTZ,1979: 206). Schwartz nos diz que o Vice-rei do Brasil, Marquês de Angeja, usou o mesmo argumento em 1715, quando requeria a Coroa um juiz de fora para as cidades do Recôncavo “onde os juizes locais ‘por parentes ou respetuosos aos delinquentes os deixão continuar nas suas insolências” (SCHWARTZ,1979:205).

Laura de Mello e Souza, em *Desclassificados do Ouro*, afirma que no início da década de 1780, os oficias da Câmara de Vila Nova da Rainha também pediram um juiz de fora,

para coibir a maldade da maior parte dos habitantes, que vendo-se tão longe das Justiças, e sem quase nenhuma sujeição, cometiam continuamente crimes horrorosos, e escapavam quase sempre a inútil vigilância de comandantes de distritos, tão remotos. (SOUZA,2004: 165).

Russel-Wood, em *O governo local na América Portuguesa: Um estudo de divergência cultural*, nos coloca que a criação desse novo posto nas áreas de mineração fora para “evitar ulteriores reclamações acerca da qualidade da justiça proporcionada pelos inexperientes juizes ordinários.” (RUSSEL-WOOD,1977: 50). Sobre a qualidade da justiça exercida, é imprescindível que tenhamos em mente o significado dela à época. Para Graça Salgado, o termo justiça, no período colonial, iria além do significado que atualmente conferimos a ela. Naquele tempo, o termo justiça se referia à idéia de “organização do aparelho judicial e também como sinônimo de lei, legislação e direito”. E ainda, a autora acrescenta que no Brasil Colônia a justiça possuía mais uma finalidade: “a de controlar os próprios funcionários administrativos, principalmente os relacionados à justiça” (SALGADO,1985:73), de onde a importância de agentes letrados e nomeados pelo rei.

Para Faoro, a centralização se faria através dos agentes letrados introduzidos no território colonial pela Coroa. Porém, paradoxalmente, Faoro considera os juizes de fora como

supérfluos, uma vez que as Câmaras já contavam com os juízes ordinários⁵. Ao que parece, a influência de Faoro levou a um destaque a figura dos juízes ordinários, que tiveram sua importância reconhecida e mereceram a atenção da historiografia mais recente acerca da administração em Minas Gerais⁶. Carmem Silvia Lemos, por exemplo, em sua dissertação de mestrado analisou as atribuições do cargo, as funções e o importante papel desempenhado pelos Juízes ordinários de Vila Rica. Entrementes, a autora não deixou de apontar que, segundo as *Ordenações Filipinas* (1603), os juízes ordinários estavam sujeitos às intervenções e fiscalização dos funcionários régios como ouvidores, corregedores e desembargadores (LEMOS,2003:14). Portanto, para além dos juízes ordinários, em nível local, fazia parte da estrutura judiciária, outros funcionários, hierarquicamente superiores, mas que ainda não foram investigados em profundidade, como é o caso dos juízes de fora.⁷

Contrariando a ideia de Raymundo Faoro, em consulta aos avulsos do Arquivo Histórico Ultramarino referente à capitania de Minas Gerais, D. Lourenço de Almeida, governador da mesma capitania à época da instalação do cargo de juiz de fora, em provisão a margem da documentação expressa a “(...) justíssima razão (...) do lugar de Juiz de Fora para aquela Vila porque devidas vezes experimentas vexações no Juízes ordinários, assim por causa de alguns excessos que alguns fazem, como pela falta da administração da justiça (...)” (AHU, Cx:16, Doc: 74).

O tema da administração colonial têm recebido grande enfoque por parte da historiografia. Recentemente vieram ao conhecimento do público diversos estudos sobre a dimensão do poder local realizada pelos membros da Câmara – especialmente configurada nos três principais postos: juízes ordinários, vereadores e procuradores -, mediadores dos interesses da população local e os da metrópole. Encontra-se na literatura específica acerca do tema uma forte posição dualística, que compreende a relação entre o poder local e o poder

⁵ SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discurso, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764)*. São Paulo: 2007. (Dissertação de Mestrado). p. 69.

⁶ Além do estudo Carmem Silvia Lemos dedicado aos juízes ordinários, Maria do Carmo Pires estudou os juízes de vintena, esses juízes possuíam uma alçada restrita, e atuavam em aldeias e termos, poupando a população da fadiga e despesas que esses moradores de pequenos distritos teriam se precisassem viajar as sedes das vilas à procura de juízes e advogados. Sobre os Juízes de Vintena consultar: PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade: Juízes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005. (Tese de Doutorado).

⁷ As recomendações e instruções para a aplicação da justiça no reino de Portugal estavam estabelecidas nas Ordenações. Nelas extrai-se que os juízes de fora presidiam as Câmaras das vilas e cidades onde atuavam. Eram delegados e nomeados por triênios e exigido que fossem letrados, ou instruídos no Direito Romano. Os juízes de fora exerciam, concomitantemente, funções administrativas e judiciárias e estavam subordinados ao controle feito pelo ouvidor. Sobre as audiências presididas pelos corregedores ver: Arquivo Histórico da Câmara Municipal de Mariana. *Audiência de corregedores*. Cód. 173.

régio pautada ora pela manutenção da autonomia do poder local, ora pela efetivação das disposições impostas pela metrópole . Segundo Russel-Wood:

A agência negociadora que freqüentemente representava os interesses brasileiros era o Senado da Câmara (...) [que] advogava, articulava e protegia os interesses das elites locais (...) [assim] pessoas influentes na colônia tinham linha direta de comunicação com a Corte, e cujas reclamações poderiam facilmente ganhar os ouvidos de um ministro poderoso ou do próprio rei. (RUSSEL-.WOOD, 1998: 10).

Em contrapartida, para a Coroa, o Senado da Câmara significava a constituição de uma infra-estrutura administrativa, através da qual a metrópole teria um instrumento para governar seus territórios, limitando a relativa autonomia dos seus vassalos coloniais.

Poderes metropolitanos e coloniais caracterizavam-se, assim, em oposição, mas também em junção de interesses, que podiam, em dado momento ou circunstância, tender a um dos pólos, mas sempre se configurando em uma relação de contínua negociação, afinal: “(...) era impossível manter unido o Império e garantir a soberania portuguesa nas diferentes regiões do mundo sem a existência de um pacto político entre a ‘nobreza da terra’ e o monarca.” (BICALHO,2001:217).

Este “pacto político”, todavia, encontrou reverses devido ao fato de serem as Câmaras municipais “notórias pela má administração do dinheiro público” (RUSSELL-WOOD,1977:50), mais interessados em defender os interesses próprios dos potentados locais - os quais eram membros do Senado ou mantinham relações diretas com estes - do que dos defensores dos interesses abrangentes da sociedade como um todo, e mesmo aos da Coroa.

Diante disso, especialmente no que tange à região da Comarca de Vila Rica, em 1726, Dom Lourenço de Almeida, propõe ao Rei a criação do cargo de juiz de fora para seus dois Termos: Vila Rica e Vila do Carmo. Em 1730, tem-se a indicação do primeiro juiz de fora para a Vila do Carmo, sendo negada a criação do cargo para Vila Rica pela alegação de D. João V de que sua “(...) situação não merecia outra indicação” (RUSSELL-WOOD,1977:51). De acordo com Diogo de Vasconcelos o rei mandou juízes de fora, às vilas que não foram cabeças de comarca, pois nelas [já] residiam os ouvidores (VASCONCELOS,1974:327). Essa explicação se confirma em documentação consultada nos avulsos do arquivo histórico ultramarino onde fica exposto que “(...) que para civilizar aquelas pessoas basta os ouvidores gerais destas comarcas das Minas (...)” (AHU, Cx:9, Doc: 32).

A designação de um juiz de fora servia para “desafogar” as atribuições burocráticas dos membros da Câmara, numa tentativa, por parte da Coroa, em ter mais controle sobre um território amplo e, por vezes, distante das instâncias metropolitanas. O juiz de fora seria um agente fiscalizador dos interesses régios, da conduta e das atribuições postuladas ao poder

local (Câmara). Em outras palavras, deveriam ser os “olhos e ouvidos”, localmente dispostos pelo poder central, a vigiar a conduta do Senado da Câmara, mas também as “mãos” incumbidas de coibir a prática de favorecimento e a configuração de nódulos de poderes locais. Principalmente, a sua presença tinha a função de servir “(...) como freio à excessiva exuberância de alguns funcionários do município. O juiz de fora era um bom exemplo dessa intervenção em assuntos da municipalidade” (RUSSEL-WOOD, 1977:70 e 1998:21).

Mariana recebeu o primeiro juiz de fora de Minas Gerais, em detrimento de outras concorrentes, conforme apontado anteriormente. Sua nomeação é uma forma de reconhecer a importância dessa localidade para o poder central dentro de um projeto do Estado, segundo Francisco Iglésias, em que os moldes eram se “organizar para melhor impor-se” (IGLÉSIAS, 1974). A inclusão dos juizes de fora na colônia, promoveria a aplicação do direito oficial em detrimento do direito costumeiro, mas “não deixaria de ser um elemento de desagregação de autonomia do sistema jurídico-político local” (HESPANHA, 1994:198).

Em provisão de 24 de janeiro de 1711, D. João V comunicava a D. Lourenço de Almeida que decidiria erigir em Vila o arraial de Nossa Senhora do Carmo (atual Mariana) e criar nela o lugar de juiz de fora. Note-se que a criação do cargo era uma preocupação anterior a sua definitiva instalação em 1730. De acordo com D. João V, o lugar de juiz de fora era “(...) conveniente ao meu Real Serviço, e para a boa administração da Justiça (...)” (...).” (AHU, Cx:1, Doc: 23).

Além da justificativa de criação pautar-se na má administração dos juizes ordinários “(...) que como leigos fazem grandes absurdos, e também os fazem como partes interessadas por paixões particulares” (AHU, Cx:9, Doc:32), D. Lourenço em consulta ao conselho Ultramarino em 1726, pede a criação do cargo para Vila Rica (atual Ouro Preto) e Vila do Carmo, por “(...) se comporem essas duas vilas e seus termos de grande número de moradores, e por [nelas] estabelecerem muitas as demandas (...)” (AHU, Cx:9, Doc: 32).

De acordo com a carta de D. Lourenço de Almeida, a Vila do Carmo que era da comarca de Vila Rica, possuía menos pessoas, porém o seu termo era muito maior do que a dita Vila, possuíam nas palavras do governador “inumeráveis povos”. Por esse motivo, as ações postas a Ouvidoria não eram despachadas com brevidade, devido ao enorme trabalho que se tinha por lá e na provedoria dos defuntos. O governador da Capitania, justificava que os juizes ordinários por terem que tirar devassas, ficavam dias em suas casas e também gastavam dias fora delas devido às demandas de todo o termo. Por esse motivo, fazia-se então necessário a criação do dito ofício de juiz de fora. Pediu-se então dois funcionários, uma

para Vila Rica e outro para Vila do Carmo, ou apenas um juiz de fora para que se pudesse servir em ambas as vilas.

O elevado movimento comercial daquelas vilas, a má administração dos juizes ordinários, o grande número de demandas e sobretudo, o tamanho dos termos, foram fatores que estimularam a necessidade da instalação dos juizes de fora. Em princípio era um funcionário de importante elemento de apoio à autoridade régia, e seriam as mãos do rei a executar a justiça, mas dentro do “jogo de forças” existente na colônia.

Bibliografia:

Arquivo Histórico Ultramarino (AHU). Projeto Resgate de documentação histórica. Barão do Rio Branco. Documentos manuscritos avulsos da Capitania de Minas Gerais (1680-1832). Conselho Ultramarino/ Brasil AHU: Instituto de Investigação Científica tropical/ Lisboa. SISDOC. Ministério da Cultura. Cx:1-doc:23; cx:9-doc:32 e 41; cx:16- doc: 49,51,74,98, cx:17-doc:1.

AGUIAR, Marcos Magalhães de. *Negras Minas: uma história da diáspora africanas no Brasil Colonial*. São Paulo: USP, 1999. (Tese de Doutorado).

ANASTASIA, Carla Maria Junho. A Lei da Boa Razão e o novo repertório de ação coletiva nas Minas Setecentistas. *Vária História*. Belo Horizonte. V.28, 2002.

ANDRADE, Francisco de Assis. *Revista do Arquivo Público Mineiro*. Belo Horizonte,: APM, Ano XXVIII, abril, 1977, pp. 171 – 172.

ANTUNES, Álvaro de Araujo. *Fiat Justitia: os advogados e a prática em Minas Gerais (1750-1808)*. Campinas: Unicamp, 2005. (Tese de Doutorado).

FALCON, Francisco José Calazans. *A época pombalina: política econômica e monarquia ilustrada*. São Paulo: Ática, 1982. Ensaio 83.

FAORO, Raymundo. *Os donos do poder: Formação do Patronato político Brasileiro*. 1 vol., 4ª ed., Porto Alegre: Globo, 1977.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de Fátima Silva; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. (orgs) *O antigo regime nos trópicos: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

HESPANHA, Antônio Manuel. *As vésperas do Leviathan: Instituições e poder político. Portugal-século XVII*. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

IGLÉSIAS, Francisco. Minas e a Imposição do Estado no Brasil. *Separata da Revista de História*, nº 100. São Paulo: 1974.

LEMOS, Carmem Silvia. *A Justiça local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica. (1750-1808)*. Belo Horizonte: UFMG/FAFICH/ Departamento de História, 2003. (Dissertação de Mestrado).

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal: Paradoxo do Iluminismo*. Tradução de Antônio Pádua Danesi. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

PIRES, Maria do Carmo. *Em Testemunho de Verdade: Juizes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Belo Horizonte: FAFICH/UFMG, 2005. (Tese de Doutorado).

PRADO Jr, Caio Prado. Formação do Brasil Contemporâneo. In: *Intérpretes do Brasil*. Vol 3, Rio de Janeiro: Nova Aguilar. 2002.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. O governo local na América Portuguesa: um estudo de divergência cultural, *Revista de História*, São Paulo, volume LV, nº.109, ano XXVIII, 1977.

_____. **Centros e periferias no mundo luso-brasileiro,1500-1808.** *Rev. Bras. Hist.*, 1998, vol.18, no.36, p.187-250. ISSN 0102-0188. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-01881998000200010&lng=pt&nrm=iso Consultado em Julho de 2007.

SALGADO, Graça (cord.). *Fiscais e Meirinhos: A administração no Brasil colonial.* Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2ª ed. 1985.

SANTOS, Patrícia Ferreira dos. *Poder e palavra: discurso, contendas e direito de padroado em Mariana (1748-1764).* São Paulo: 2007. (Dissertação de Mestrado).

SCHWARTZ, Stuart. *Burocracia e Sociedade no Brasil Colonial: A suprema corte da Bahia e seus juízes (1609-1751).* São Paulo: Editora Perspectiva. Estudos n.50, 1979.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto.* São Paulo: Hucitec, 1997.

SOUZA, Laura de Mello. *Os desclassificados do ouro: A pobreza mineira no século XVIII.* Rio de Janeiro: Edições Graal. 4ª edição, 2004.

_____. *O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII.* São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

VASCONCELOS, Diogo de. *História Média de Minas Gerais.* 4ª ed. Vol.5. Belo Horizonte: Editora Itatiaia, 1974.

XAVIER, Ângelo Barreto Xavier; HESPANHA, Antônio Manuel Hespanha. A representação da sociedade e do poder. In: HESPANHA, Antônio Manuel (cord.); MATTOSO, José (org.) *História de Portugal: O Antigo Regime.* Lisboa, Editorial Estampa, 1993, vol 4.